## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004718-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JURANDIR FERREIRA SIDRONEO
Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação movida por **JURANDIR FERREIRA SIDRONEO** contra **ESTADO DE SÃO PAULO** e **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, postulando o fornecimento, inclusive em sede de antecipação de tutela, dos medicamentos Trayenta (Linagliptina) 5 mg, Stanglit (Cloridrato de Pioglitazona) 15 mg, Lipidil (Fenofibrato) 160, sob o fundamento de que é portador de diabetes e deles necessita, não conseguindo a retirada regular nas unidades de atendimento da rede pública de saúde.

A inicial foi instruída com documentos juntados às fls. 9-53.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 54-55.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 73-78 na qual aduz, em síntese, que: os medicamentos para o tratamento de diabetes estão e sempre estiveram à disposição do autor na rede pública de saúde, contudo não na marca comercial pretendida; a dispensação de medicamentos deve obedecer a protocolos técnicos; o diagnóstico apresentado não caracteriza urgência nem emergência médica; a aplicação convencional de insulinas disponíveis pelo Ministério da Saúde atende a imensa maioria dos diabéticos; o tratamento integral aos diabéticos fornecido pelo SUS é suficientemente eficaz e seguro; certos tipos de insulina devem ser utilizados em caráter de exceção na saúde pública, em especial pelo custo elevadíssimo; o objetivo da parte autora é a garantia de medicamento específico, de cunho individualista, egoístico, sem substrato técnico e científico, desconsiderando a existência de terapêutica análoga e disponível na rede pública.

A Prefeitura Municipal de São Carlos, por seu turno, apresentou contestação às fls. 80-90, na qual sustenta, em resumo, que: a Política Nacional de Medicamentos é

estabelecida pelo Ministério da Saúde, e os municípios apenas disponibilizam os remédios constantes na Rename; os medicamentos de alto custo e excepcionais são de responsabilidade da União e dos Estados; não lhe cabe obrigação de disponibilizar medicação não padronizada pela Rename; a alegação de impossibilidade econômica trazida pelo autor trará dificuldades aos demais usuários. Requer a improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 92-96.

Houve réplica (fls. 101-105), no qual o autor sustenta que os medicamentos integrantes do programa estadual Hiperdia não atendem às suas necessidades; médico especialista prescreveu os medicamentos, conhecendo o seu quadro clínico, não se tratando, portanto, de mera escolha vaidosa; o seu direito à saúde é apenas o efetivo cumprimento do art. 196 da Constituição Federal.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fl. 11.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito

do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Não se discute a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive da médico, conveniada à rede pública de saúde (fls. 15, 21/22, 32, 34, 37, 51 e 53), que assiste o autor, e ninguém, melhor do que ela, para saber do que necessita o paciente. Além disso, o autor demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, como se observa Declaração de Necessidade (fl. 11), tanto que assistido pela Defensoria Pública.

Ademais, o fato dos fármacos não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada para fornecimento contínuo dos fármacos pleiteados, sob pena de sequestro de verbas públicas, devendo o autor apresentar relatórios semestrais, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

processuais.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer os medicamentos pretendidos. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA